



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

EMBARGANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

EMBARGADO: EDILCO CORREA DOS QUADROS

RELATORA: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEI Nº 14.905/2024. TEMAS 99 E 112 DO STJ. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO QUE HÁ OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(I) VERIFICAR SE É POSSÍVEL A SUA ANÁLISE CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA NÃO FOI SUSCITADA OPORTUNAMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS APENAS NOS PRESENTES EMBARGOS.

(II) SABER QUAL ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, ESPECIALMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS LEGAIS PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 161 DO TJRJ.

A TAXA DE JUROS DEVE SEGUIR A TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMAS 99 E 112).



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA COM
BASE NO IPCA, CONFORME ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO,
CC/2002, ÍNDICE QUE SERÁ DEDUZIDO DA TAXA SELIC.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de
Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em
ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da certidão de
julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em índice 25
em face do acórdão de índice 12, que deu parcial provimento ao recurso por ela
interposto, restando assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA
DA PARTE RÉ.

I. CASO SOB EXAME

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA
SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS
PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE
DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E
CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- (I) SABER SE HOVE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR;**
- (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA CONCESSIONÁRIA;**
- (III) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SER MANTIDO.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O AUTOR PERMANECEU SEM ENERGIA ELÉTRICA POR CERCA DE 07 DIAS EM SUA RESIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL.

A RÉ NÃO COMPROVOU EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, SENDO INSUFICIENTE A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE TERIA HAVIDO BREVE INTERRUPÇÃO.

A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO PROLONGADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC.

DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 192 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM AFASTAR O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA, O VALOR DE R\$ 10.000,00 MOSTRA-SE EXCESSIVO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”.

A parte ré pretende ver suprida omissão no v. acórdão embargado. Aduz para tanto que a condenação seja atualizada de acordo com os termos da Lei nº 14.905/2024, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros moratórios



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

calculados com base na Taxa Legal prevista no art. 406 do Código Civil, apurada na forma da Resolução CMN nº 5.171/2024, pela integralidade do período de incidência dos consectários da mora.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo autor, conforme certidão cartorária de inércia em índex 27.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

De início, inexistente omissão no julgado de índex 12, vez que se observa que o argumento quanto aos índices de correção monetária e juros de mora não foi veiculado no precedente recurso de apelação de índex 250553802, mas somente suscitado nos presentes embargos de declaração.

No entanto, passo a sua análise, eis que a matéria é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos da súmula nº 161 deste TJRJ:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015”.

Sobre o tema:

0012821-86.2016.8.19.0061 Des(a). DENISE LEVY TREDLER -
Julgamento: 23/07/2019 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento:
10/12/2019 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
21ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE
OMISSÃO NO ACÓRDÃO. **Precedente recurso de apelação
interposto pelo réu, que não se insurgiu contra a atualização
monetária. No entanto, deve ser apreciada, considerado
tratar-se de matéria de ordem pública.** Inteligência da súmula nº
161, desta col. Corte Estadual. Aplicação do atual posicionamento
do exc. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso
Extraordinário nº. 870.947/SE, sob à sistemática da repercussão
geral, no tocante aos juros legais de mora e à correção monetária
das condenações impostas à Fazenda Pública, considerado terem
sido rejeitados os embargos de declaração, aos 03/10/19, com o
que não se modulou os efeitos da precedente declaração de
inconstitucionalidade. Provimento destes embargos.

Com efeito, cabível a aplicação da Taxa SELIC como índice a ser aplicado sobre as verbas indenizatórias.

Isso porque, em 28/06/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024 que, alterando o Código Civil, incluiu o parágrafo 1º ao artigo 406 do aludido diploma e



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

estabeleceu a Taxa SELIC como taxa legal prevista no caput do referido artigo. Confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Logo, a taxa legal dos juros incidentes sobre a verba indenizatória ora fixada deverá corresponder à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, em atendimento ao disposto nos Temas nº 99 e 112 do STJ.

Consigna-se a jurisprudência:

REsp 1795982 / SP Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador
CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 21/08/2024 Data da
Publicação/Fonte DJe 23/10/2024

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812544-56.2024.8.19.0061

gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

Ante tais considerações, voto no sentido de **ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar a incidência de atualização monetária conforme o IPCA e de juros de mora conforme a taxa Selic deduzida do IPCA, na forma da fundamentação supra.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora